



BR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º NOME E SOBRENOME

ANDRE COUTINHO DA SILVA

1ª HABILITAÇÃO

02/10/2008



3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

21/01/1989, RIO DE JANEIRO, RJ

4a DATA EMISSÃO

23/06/2023

4b VALIDADE

14/06/2033

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ORIG EMISSOR / UF

6802630 MB RJ

4d CPF

122.516.677-25

5 Nº REGISTRO

04468890202

9 CAT HAB

B

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

WALNEI DA SILVA

MARIA MILZA COUTINHO

7 ASSINATURA DO PORTADOR



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2620708586

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		14/06/2033	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

RIO DE JANEIRO, RJ

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

06144164954

RJ964317168

RIO DE JANEIRO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date / Fecha de Emisión – 4b. Documento de Identificação / Identity Document / Documento de Identificación – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 6. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver License Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – 7. Filiação / Filialción – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

I<BRA04468902<021<<<<<<<<<<
8901217M3306149BRA<<<<<<<<<4
ANDRE<<COUTINHO<DA<SILVA<<<<<

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, sociedade empresária com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Tamoios, nº 246, bairro Jardim Aeroporto, CEP. 04630-000 inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.799.539/0001-35, neste ato representada pelo seu representante que abaixo assina, nos termos do seu Contrato Social, por si e suas filiais, nomeia e constitui como seus bastante procuradores:

Ademir da Fonseca Junior, brasileiro, Gerente Comercial, RG 205648991 DIC RJ, inscrito no CPF 124.034.567-48, Endereço Comercial na Rua Tamoios, 246 - Jardim Aeroporto - CEP 89202-050 - São Paulo - SP;

André Coutinho da Silva, brasileiro, Executivo Comercial, RG 6802630 MM RJ, inscrito no CPF 122.516.677-25, Endereço Comercial na Rua Tamoios, 246 - Jardim Aeroporto - CEP 89202-050 - São Paulo - SP;

Tiago Costa Lira, brasileiro, Executivo Comercial, RG 2546923 SSP PB, inscrito no CPF 036.732.794-59, Endereço Comercial na Rua Tamoios, 246 - Jardim Aeroporto - CEP 89202-050 - São Paulo - SP;

A quem confere PODERES para representá-la isoladamente em quaisquer concorrências públicas e/ou privadas, presenciais ou eletrônicas até o limite de 1 (Um) bilhão de Reais, tomar quaisquer decisões durante todas as fases da Licitação, inclusive para receber intimações, assinar e apresentar em nome da Outorgante declarações, atestados e propostas, formular verbalmente novas propostas de preços nas etapas de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, bem como assinar as defesas, recursos administrativos e Impugnações, participar de pregões eletrônicos e presenciais, assinar a Ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados, representar os interesses da Outorgante perante quaisquer entidades da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, podendo, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários e suficientes pertinentes ao certame em nome da Outorgante, vedada apenas a assinatura de contratos.

Os poderes aqui outorgados, não poderão ser substabelecidos.

O presente instrumento de mandato é valido até 31 de dezembro de 2025.

PAULO SERGIO CARDOSO
SCHIMENES:07024749830

Assinado de forma digital por
PAULO SERGIO CARDOSO
SCHIMENES:07024749830
Dados: 2025.05.27 18:05:31 -03'00'

Paulo Sergio Cardoso Schimenes
RG nº 16.838.547-8 SSP/SP
CPF nº 070.247.498-30
Sócio Administrador

ELISEU SCHIMENES
JUNIOR:439201798
20

Assinado de forma digital
por ELISEU SCHIMENES
JUNIOR:43920179820
Dados: 2025.05.27
18:06:37 -03'00'

Eliseu Schimenes Junior
RG nº 4.679.171-1 SSP/SP
CPF nº 439.201.798-20
Sócio Administrador

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

Fundo Municipal de Saúde

Ilma Comissão de Contratação Permanente

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90138/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.060-00009200/2025

TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob o nº. 64.799.539/0001-35, estabelecida na Rua Tamoios, nº 246, Jardim Aeroporto, São Paulo/SP – CEP: 04.630-000, por seu representante que esta assina, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal 14.133/21 c/c com item 25 do Edital, ingressar com a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

tendo em vista a existência de fundado indício de restrição à competição que **atenta** contra a **legalidade** e **eficiência administrativa** e torna o gestor público suscetível ao enquadramento em ato de **improbidade administrativa**.

DOS FATOS

O referido pregão tem por objeto a contratação de serviços de impressão (outsourcing de impressão), conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

Ocorre que o citado edital traz evidente afronta à Lei das Licitações, ao impor exigência que frustra a competitividade e impede a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Analisando as características técnicas dos equipamentos solicitados, nota-se que o edital, apesar de citar, deixou de observar orientações contidas na Portaria SGD/MGI nº 370/2023 que instituiu o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão, vejamos:

1 – DA VELOCIDADE DE IMPRESSÃO

A Portaria SGD/MGI nº 370/2023 estabelece parâmetros racionais e proporcionais à demanda média de impressão, exatamente para impedir distorções que elevem custos e restrinjam a competição, todavia, o edital impôs velocidades e requisitos técnicos incompatíveis com a norma.

Conforme descrito nas especificações técnicas dos equipamentos, no Termo de Referência, a discrepância é evidente ao confrontar os requisitos do edital com os limites da Portaria:

- **Tipo I –**
 - Edital: 45 ppm
 - Portaria: 20 a 30 ppm
- **Tipo III –**
 - Edital: 42 ppm
 - Portaria: 20 a 30 ppm
- **Tipo IV**

- Edital: 45 a 60 ppm
- Portaria: 20 a 30 ppm

Ao impor velocidades de impressão que extrapolam os padrões estabelecidos por ato normativo específico e que regula a matéria, o edital cria uma barreira de entrada para empresas que oferecem equipamentos perfeitamente adequados à demanda da Administração Pública e que se enquadram nos parâmetros da Portaria.

Tal exigência, aparentemente inofensiva, além de desprovida de fundamentação técnica que demonstre a real e imprescindível necessidade de velocidades tão elevadas para o desempenho das atividades-fim, limita o universo de potenciais licitantes.

Isso porque a referida Portaria estabelece parâmetros de **velocidade em função dos volumes mensais de impressão**, e os volumes médios previstos no Edital (cerca de 1.000 a 1.500 páginas/mês) estão até **três vezes abaixo** dos volumes previstos na Portaria para justificar velocidades acima de 30 ppm.

Ainda assim, o edital exige **42 a 60 ppm**, gerando ônus desnecessário e restrição de competitividade.

Portanto, exigir tais velocidades **desvirtua a proporcionalidade prevista na Portaria**, gerando **ônus indevido para a Administração**, **reduzindo a competitividade** e contrariando os princípios da economicidade e da ampla participação

A restrição injustificada à competitividade compromete o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, podendo resultar em contratos com custos mais elevados ou com menor gama de fornecedores. **A adequação do edital aos parâmetros da Portaria SGD/MGI nº 370/2023 é imperativa para garantir a isonomia, a competitividade e a economicidade do processo licitatório.**

Com efeito, a fim de garantir a competitividade e a adequação das necessidades da Administração, o edital deve ser alterado para exigir velocidades na faixa entre 20 e 30 ppm (monocromáticas) e 15 a 25 ppm (policromáticas), em conformidade com a Portaria SGD/MGI nº 370/2023.

2 – DA TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO

Mais uma vez o edital comete um erro ao restringir a possibilidade de ofertar equipamentos de jato de tinta, conhecidos como “tecnologia de impressão a frio”, indicando somente a tecnologia laser ou led, em contradição ao orientado pela Portaria 370/2023, que dispõe no item 9 – Requisitos Técnicos dos Equipamentos:

“9.9. Com os recentes avanços da tecnologia a jato de tinta, no mercado corporativo, os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são comparáveis e equivalentes.

9.10. De modo a ampliar a competitividade no setor de outsourcing de impressão, considera-se também que as impressoras a jato de tinta, voltadas ao mercado corporativo, podem ser utilizadas nas contratações de outsourcing de impressão (referência: Acórdão TCU nº 2.175/2021–Plenário).

9.11. Sendo assim, recomenda-se que no termo de referência, em contratações de outsourcing de impressão, seja utilizada a nomenclatura: “tecnologia laser, LED, jato de tinta ou equivalente”. (grifamos)

Assim, ainda que a escolha da tecnologia adequada, possa ser um ato discricionário, nos casos em que pode haver o comprometimento da economicidade e competitividade a Administração deve apresentar justificativas plausíveis para as escolhas que inevitavelmente acarretarão restrição.

Ocorre que não há no Edital nenhuma justificativa ou demonstração que autorize a exclusão dos equipamentos Jato de Tinta, uma tecnologia aprovada e amplamente utilizada nos serviços de *outsourcing*.

Repita-se que a **tecnologia INKJET foi amplamente testada** e aprovada como uma opção vantajosa para os serviços de impressão corporativa, pois além da ampliação da disputa, sua inclusão na especificação técnica poderá resultar no benefício ainda mais relevante da economia

ao erário, já que a tecnologia INKJET traz redução de valores, especialmente porque as manutenções são MAIS BARATAS e o consumo de energia elétrica significativamente MAIS BAIXO.

É importante observar que o objeto da insurgência nessa impugnação se refere aos modernos equipamentos CORPORATIVOS e não dos conhecidos e antigos equipamentos domésticos, pois é muito comum confundir os equipamentos e a tecnologia e desconsiderar os diversos avanços que hoje pode colocar a tecnologia INKJET (impressão a frio) em superioridade.

Inclusive, órgãos públicos com quantidades consideradas de impressões já vêm adotando equipamentos com a tecnologia INKJET, (impressão a frio), a saber: AGU, Presidência da República, BACEN, SEDUC CE, Petrobrás, SEPLAD PA, TJ RS, dentre outros.

Dessa forma, o gestor público tem o dever de tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

3 – DA TECNOLOGIA COM RECONHECIMENTO ÓTICO DE CARACTERES – OCR

O edital exige que os equipamentos possuam tecnologia nativa de reconhecimento ótico de caracteres (OCR), entretanto, tal exigência apenas serve para restringir de forma indevida a participação de licitantes e onera a contratação, vez que a capacidade de processar documentos digitalizados via software externo não acarreta prejuízo, mas sim benefícios significativos para a Administração Pública.

Para melhor compreensão cumpre anotar que OCR (Optical Character Recognition) é a tecnologia que permite converter diferentes tipos de documentos, como imagens digitalizadas de texto, documentos PDF ou fotos, em dados editáveis e pesquisáveis. Em termos simples, é o processo que transforma uma "imagem" de texto, em texto que pode ser selecionado, copiado, pesquisado e editado, podendo ser:

- **OCR Nativo (ou embarcado):** É a funcionalidade de OCR integrada diretamente ao hardware do equipamento multifuncional. A conversão da imagem para texto é realizada pelo próprio dispositivo no momento da digitalização.
- **OCR via Software Externo:** A digitalização é feita pelo equipamento (que envia a imagem, geralmente em formato PDF ou TIFF), e o processo de OCR é realizado por um software instalado em um computador, servidor ou na nuvem, que recebe e processa essas imagens.

No caso em tela, não há explicação técnica plausível para justificar a exigência de OCR nativo considerando que o **Software Externo** oferece algoritmos de OCR mais avançados, resultando em maior precisão de reconhecimento, suporte a uma gama mais ampla de idiomas, capacidade de lidar com layouts complexos, tabelas e gráficos, e ferramentas de pós-processamento (como separação de documentos, indexação automática e integração com sistemas de gestão documental).

Os **softwares externos** de OCR, ainda, são atualizados com maior frequência, incorporando novas tecnologias e melhorias de desempenho sem a necessidade de substituição do hardware.

No mais, ao adotar uma solução de OCR via software externo, a Administração não fica refém de um único fabricante de multifuncionais para ter a funcionalidade de OCR. Qualquer equipamento que seja capaz de digitalizar para um formato de imagem (como PDF, TIFF) pode ser utilizado, desde que a solução de software seja compatível.

Por outro lado, no **OCR Nativo**, as funcionalidades de OCR embarcadas são frequentemente mais básicas e limitadas em termos de precisão, velocidade, e recursos adicionais. As funcionalidades de OCR nativas em equipamentos estão atreladas ao ciclo de vida do hardware, e suas atualizações são menos frequentes e dependem do fabricante do equipamento.

Soluções de software externo para OCR são, por definição, mais avançadas, empregando algoritmos sofisticados que resultam em uma precisão de reconhecimento significativamente maior do que as versões embarcadas em hardware. Essa superioridade se traduz em menor incidência de erros e redução drástica da necessidade de retrabalho manual, otimizando o tempo e os recursos.

Em suma, a permissão do uso de softwares externos de OCR, em vez de exigir a tecnologia nativa, não apenas **não gera prejuízo funcional**, como oferece **maior flexibilidade, desempenho superior, escalabilidade, atualização contínua e potencial de economia** para a Administração Pública, alinhando-se melhor às boas práticas de gestão de TI e otimização de recursos.

4 – DA CAPACIDADE DE SAÍDA PARA 250 FOLHAS

A exigência editalícia de uma capacidade de saída (bandeja de saída ou *output tray*) de 250 folhas para equipamentos de impressão e multifuncionais, sem um fundamento técnico que justifique tal volume em uma única operação de retirada, configura uma demanda desproporcional e potencialmente onerosa para a Administração Pública.

Pelo contrário, para o volume médio de impressão previsto (até 1.500 pág./mês), tal exigência é desnecessária, vez que um volume de 1.500 páginas/mês, distribuído ao longo de um mês de trabalho, sugere um uso esporádico e de baixo volume na maioria dos dias (aproximadamente 75 páginas por dia útil), sendo assim, absolutamente desnecessária a exigência de capacidade de 250 folhas.

A manutenção de um requisito tão elevado apenas serve para restringir a gama de equipamentos elegíveis, favorecendo modelos mais robustos e, consequentemente, mais caros, sem que haja uma real necessidade operacional para tal.

Isso porque, em ambientes administrativos típicos, a vasta maioria das tarefas de impressão e digitalização envolve documentos de volume moderado. Impressões massivas que superem 150 folhas e exigem que todas elas permaneçam na bandeja de saída sem intervenção

humana são raras e, quando ocorrem, são geralmente acompanhadas por um usuário que prontamente retira o material.

Equipamentos com bandejas de saída de maior capacidade são, geralmente, mais complexos em sua engenharia, maiores em tamanho e, portanto, mais caros tanto na aquisição quanto na manutenção. Assim, ao reduzir a exigência para 150 folhas, o edital permite a participação de uma gama mais ampla de modelos de equipamentos, incluindo aqueles de menor custo, porém, com desempenho e funcionalidade totalmente adequados às necessidades.

No mais, a redução da capacidade de saída para 150 folhas não compromete a funcionalidade essencial do equipamento ou a continuidade dos serviços. A produtividade é mantida, pois a velocidade de impressão é o fator determinante para a capacidade de processar documentos, não o volume que pode ser "acumulado" na bandeja de saída. A retirada contínua dos documentos pelo usuário garante a fluidez.

Com efeito, ajustar a capacidade de saída para 150 folhas representa uma medida racional que alinha o requisito à real demanda operacional da Administração Pública, permitindo a aquisição de equipamentos mais eficientes, compactos e, sobretudo, mais acessíveis.

5 – DA CAPACIDADE DA GAVETA DE ENTRADA

Considerando que as especificações técnicas de um edital devem estar perfeitamente alinhadas à demanda real, promovendo assim a vantajosidade para a Administração Pública, nota-se que a exigência de uma capacidade de gaveta de entrada de 550 folhas, está descolada do perfil de uso e volume previstos no Termo de Referência (TR), servindo apenas para limitar a competitividade do certame.

Do ponto de vista econômico, a exigência de gavetas de 550 folhas impacta diretamente o custo de aquisição vez que equipamentos que incluem essa capacidade como padrão ou que demandam módulos opcionais para atingi-la são, por natureza, mais caros.

Essa especificação direciona a licitação para uma categoria de dispositivos de maior porte e complexidade, cujo custo de fabricação e, consequentemente, de venda, é

invariavelmente superior, o que não é compatível com as necessidades demonstradas pela Administração Pública.

Ao contrário, a capacidade de 250 folhas é um padrão de mercado consolidado, presente em uma vasta gama de equipamentos multifuncionais corporativos que combinam excelente desempenho com um custo-benefício altamente favorável, permitindo uma seleção mais estratégica e vantajosa.

Em suma, a exigência de uma capacidade de gaveta de 550 folhas, sem uma justificativa técnica inequívoca ou uma demonstração de sua indispensabilidade frente à demanda específica do Termo de Referência, constitui um excesso de especificação. Essa medida não só eleva os custos de aquisição, como também restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A proposição de uma "capacidade mínima de gaveta de entrada de 250 folhas" é, portanto, plenamente justificada e amplamente reconhecida como adequada para a maioria das necessidades corporativas, promove uma maior competitividade entre os fornecedores, otimiza o custo-benefício da aquisição e assegura a seleção de equipamentos eficientes, atendendo à demanda sem gerar custos adicionais desnecessários.

6 – DA EXIGÊNCIA DE MEMÓRIA, PROCESSADOR E HD

A exigência de especificações detalhadas de hardware interno, como quantidade de memória RAM, velocidade do processador e tamanho do HD, para equipamentos como impressoras e multifuncionais, frequentemente se mostra uma prática direcionadora e inadequada.

Isso ocorre porque o desempenho global e a eficiência desses dispositivos não são meramente uma soma linear de suas peças internas. Modernos equipamentos são sistemas complexos, onde o hardware (processador, memória, HD) trabalha em conjunto com um firmware altamente otimizado, drivers e um motor de impressão/digitalização específico do fabricante.

A performance real, ou seja, a capacidade do equipamento de processar tarefas de impressão, digitalização ou cópia, é o resultado dessa sinergia e otimização, e não de componentes isolados com especificações numéricas cruas. Assim, um equipamento com um processador de menor velocidade ou menos RAM pode, devido à sua arquitetura interna e otimização de software, superar ou igualar o desempenho de outro com especificações de hardware aparentemente superiores, mas com menor otimização geral.

Focar em parâmetros de desempenho, como páginas por minuto (ppm) para impressão e digitalização, ciclo mensal de trabalho (volume máximo recomendado de páginas por mês) e Acordos de Nível de Serviço (SLA) para manutenção e tempo de resposta, é uma abordagem tecnicamente muito mais eficaz e alinhada à real necessidade da Administração.

Esses indicadores são métricas de saída que medem diretamente o que o equipamento é capaz de entregar em termos de produtividade e confiabilidade, independentemente da arquitetura interna escolhida pelo fabricante. A Portaria SGD/MGI nº 370/2023 reconhece essa premissa ao não prever exigências de hardware interno para tais equipamentos, justamente por entender que tais especificações são inerentemente restritivas e não guardam correlação direta com o desempenho percebido e necessário pelo usuário final. Ela direciona para uma avaliação baseada nos resultados e na capacidade de atendimento à demanda, e não nos meios tecnológicos internos utilizados para alcançá-los.

A manutenção de requisitos de hardware interno específico não apenas restringe desnecessariamente a concorrência, excluindo do certame uma vasta gama de equipamentos eficientes e amplamente utilizados no mercado, como também tende a encarecer a contratação, sem um ganho proporcional em desempenho que justifique o investimento adicional.

Em síntese, a exigência de memória RAM, processador e HD interno, sem uma justificativa técnica robusta que demonstre sua indispensabilidade para o desempenho e a correlação direta com a demanda, configura-se como uma especificação desnecessariamente restritiva.

A exclusão integral dessas exigências, focando-se exclusivamente nos parâmetros de desempenho (ppm, ciclo mensal, SLA) previstos em normativos como a Portaria SGD/MGI nº

370/2023, não só garantirá uma competição mais justa e ampla, como também resultará na contratação de equipamentos que efetivamente atendam à demanda com maior economicidade e eficiência para a Administração Pública.

7 – DO PAINEL DE OPERAÇÃO

A exigência de um painel touch de 7 polegadas em equipamentos como impressoras ou multifuncionais, conforme especificado no edital, merece ser tecnicamente analisada sob a ótica da funcionalidade e da economicidade, vez que essa especificação se revela um requisito meramente estético, sem um impacto real e justificável na eficiência operacional ou na experiência do usuário que demande um custo adicional.

De fato, modelos que incorporam painéis touch a partir de 4,3 polegadas já atendem plenamente às necessidades do usuário, oferecendo interfaces modernas, intuitivas e perfeitamente alinhadas aos padrões de usabilidade atuais do mercado.

Tecnicamente, a diferença entre um painel touch de 4,3 polegadas e um de 7 polegadas, para as funcionalidades típicas de um equipamento multifuncional, como cópia, digitalização, impressão de documentos armazenados ou configuração de rede, é mínima no que tange à usabilidade. As interfaces de usuário modernas são desenvolvidas para serem otimizadas em diferentes tamanhos de tela, utilizando ícones claros, menus bem estruturados e fontes legíveis, independentemente do tamanho físico da tela. A capacidade de interação (touch responsivo, multitoque, etc.) e a clareza da interface gráfica são muito mais relevantes para a eficiência do usuário do que o tamanho absoluto do display.

A manutenção da exigência de 7 polegadas pode, inadvertidamente, direcionar a licitação para equipamentos de uma faixa de preço mais elevada, sem que haja um benefício operacional proporcional que justifique esse custo extra para a Administração Pública. Painéis maiores frequentemente significam componentes mais caros, o que se reflete no preço final do equipamento.

Assim, ao limitar as opções a modelos com telas maiores do que o funcionalmente necessário, o edital restringe a concorrência, excluindo equipamentos robustos e de alto desempenho de fabricantes conceituados que oferecem excelente usabilidade com painéis de 4,3.

8 – DO CICLO MENSAL MÁXIMO

O **ciclo mensal máximo** (ou "duty cycle") de um equipamento multifuncional ou impressora é um parâmetro técnico crucial. Ele representa o volume máximo de páginas que o fabricante projeta que o equipamento pode imprimir ou copiar em um mês, sem que isso resulte em desgaste prematuro de componentes ou falhas frequentes, comprometendo sua vida útil esperada. É uma métrica de durabilidade e robustez, não necessariamente de produtividade contínua (que é dada pelo ppm – páginas por minuto). Este número é calculado pelos fabricantes com base em testes exaustivos de engenharia, considerando a resistência de peças como fusores, rolos, engrenagens e outros componentes internos, e é um indicador da capacidade máxima de estresse que o equipamento pode suportar de forma sustentável.

A exigência de ciclos mensais superiores ao que é **praticado e especificado pelos fabricantes líderes** no segmento de equipamentos de médio porte (como HP, Epson, Canon, Lexmark, Ricoh, que tipicamente especificam até 70 mil páginas/mês para essa categoria) configura uma especificação irreal e, tecnicamente, inadequada.

Essa exigência restringe severamente a **competitividade do certame**. Ao estipular um ciclo mensal máximo artificialmente elevado, o edital exclui automaticamente uma vasta gama de modelos de equipamentos de fabricantes renomados que, embora robustos e perfeitamente capazes de atender à demanda real da Administração Pública (conforme o Termo de Referência – TR), não atingem essa métrica superdimensionada. Isso força a participação de equipamentos de uma categoria superior, mais caros e com funcionalidades muitas vezes desnecessárias para o uso pretendido, resultando em propostas com valores mais altos. A Administração acaba pagando por uma capacidade de durabilidade que não será aproveitada, pois o uso real previsto no TR é menor.

Em síntese, a exigência de um ciclo mensal máximo que supera o praticado pelos fabricantes para equipamentos de médio porte é tecnicamente infundada, economicamente desvantajosa e restringe a competitividade. A sua alteração para 70 mil páginas/mês, se compatível com a demanda real do TR, é uma medida que trará benefícios em termos de economicidade, adequação técnica e ampliação da concorrência, alinhando a especificação do edital com a realidade do mercado e a busca pela eficiência na gestão pública.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Portaria SGD/MGI nº 370/2023 que instituiu o Modelo de Contratação de Serviços de Outsourcing de Impressão tece uma série de recomendações gerais para a contratação de outsourcing, e apesar de não ser imperativa, não há justificativa técnica plausível para não serem consideradas as recomendações, conforme acima demonstrado.

Os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.” (TCU – Acórdão n. 110/2007-P; Rel. Min. Marcos Bemquerer; sessão 09/12/2014)

“O entendimento deste Tribunal é sempre no sentido de que devem ser evitadas exigências que restringem desnecessariamente o número de competidores.” (TCU – Acórdão n. 1.567/2007-P; Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; sessão 11/06/2014)

No mais, a Lei 14.133/21 foi clara ao dispor sobre a impossibilidade de se exigir características que restrinjam o caráter competitivo conforme dispõe o inciso I, do art. 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (g.n.)

Como se vê, as exigências acima relacionadas frustram o caráter competitivo, impedindo a participação de empresas especializadas e renomadas no mercado, com melhores custos e alta qualidade de suas funcionalidades.

O Princípio Constitucional da isonomia é arcabouço e sustentáculo do Estado, contemplando o tratamento igual a todos os participantes do certame, sem privilégios ou benefícios. Todavia, o que se vê na descrição do Edital, é uma especificação sem nenhuma fundamentação que somente serve para frustrar a competitividade do certame.

Nesse diapasão, bem lecionou o saudoso autor HELY LOPES MEIRELLES:

*“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, **favoreçam uns em detrimento de outros**, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.”* (in **Direito Administrativo Brasileiro**, 19ª edição, Malheiros, pg. 249)

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo, com a exclusão das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, a qual integra os princípios basilares da licitação.

Essas restrições arbitrárias ferem de morte os pilares da licitação pública, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Ao limitar o universo de competidores, a Administração não apenas viola o **princípio da competitividade**, mas também sabota sua própria capacidade de obter a **proposta mais vantajosa**, prejudicando a **eficiência** e a **economicidade** que deveriam nortear o gasto do recurso público.

Resta evidente que o Edital **merece revisão** a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo, vez que não há razão que justifique:

- Exigência de velocidades acima do limite da Portaria;
- vedação de equipamentos jato de tinta;
- exigência de OCR exclusivamente nativo;
- capacidade de saída de folhas além do necessário;
- capacidade da gaveta de entrada além da demanda real do TR;
- ausência de justificativa técnica para exigir memória, processador e HD;
- exigência desnecessária de painel touch de 7 polegadas;
- exigência de ciclo mensal máximo acima do praticado pelo mercado.

Portanto, a manutenção das referidas cláusulas no edital é um ato que contraria o interesse público e a própria finalidade do processo licitatório

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o acolhimento da presente impugnação, com a consequente **SUSPENSÃO** do certame, para posterior republicação do edital com as devidas correções, de forma a ampliar o caráter competitivo e garantir o uso adequado dos recursos públicos, como medida de respeito ao sistema normativo vigente, sobretudo, os princípios da seleção da proposta mais vantajosa, eficiência, economicidade e competitividade.

Termos em que

Pede Deferimento

São Paulo, 22 de setembro de 2025.



Documento assinado digitalmente

ANDRE COUTINHO DA SILVA

Data: 22/09/2025 17:12:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Coutinho da Silva

Procurador Legal

CPF: 122.516.677-25

RG: 680263-0 MM-RJ

TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

64.799.539/0001-35